ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Institui o Dia Municipal do Corredor de Rua no Município de Salvador.

Autor: Roberta Caires

Jaqueline Grace Cardoso Carneiro
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 232/ 2021

NOVEMBRO/ 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 232/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A proposição ora em análise, tem como objetivo instituir no calendário municipal de Salvador o dia 09 de março como o **Dia Municipal do Corredor de Rua**.

Conforme salientado no Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, não foi constatada proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema, ou lei federal que institua data comemorativa no mesmo sentido.

Seguindo o rito de tramitação, foi enviada a Comunicação Interna Nº 117/2021, pela Supervisão de Tramitação ao autor do projeto em comento, informando os requisitos necessários ao regular andamento desta proposição legislativa.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto às atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, segundo o art. 68, inciso II, alínea "a", da Resolução 910/ 91 - Regimento Interno, compete a esse colegiado manifestar juízo de admissibilidade sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão, obrigatoriamente, entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Especificamente, em relação ao tema da proposição, a Lei Municipal nº 9.333/2018 estabelece critérios obrigatórios acerca da instituição de datas comemorativas. Vejamos o que dispõem os arts. 2º e 4º, in verbis:

> Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
>
> Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

Ademais, o art. 5º traz situação excepcional, quando da existência de lei federal que instituir tal data, não será necessária a realização de audiência ou consulta pública para a instituição de data comemorativa em âmbito municipal.

> Art. 5º Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.

Observa-se da documentação acostada ao projeto de lei em comento, que não constam documentos que comprovam a realização de audiência ou consulta pública com a participação de representantes dos segmentos sociais. Tampouco, a existência de lei federal instituindo esta data comemorativa, que possa dispensar a referida exigência.

Em relação a iniciativa parlamentar, a proposição em comento encontra amparo nos artigos 12, inciso III e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como no inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, importa ressaltar que caberá também a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre a proposição em estudo, nos termos do art. 68, inciso III, “alínea d” da Resolução 910/91 - Regimento Interno.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Dessa forma, até o presente momento, **não foram apresentados**, no âmbito desta Comissão, os **documentos necessários para o cumprimento dos requisitos obrigatórios** estabelecidos nos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 9.333/2018, quais sejam, **documentos comprobatórios da realização de audiência ou consulta pública, com ampla divulgação e participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados**, que poderão ser apresentados oportunamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 03 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília.1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6454.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.454%2C%20DE%2024,Art. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Regimento Interno**. Resolução 910, de 1991. Salvador, 1991.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município do Salvador**. Edição consolidada até a Emenda nº. 34. 2016. Salvador, 2016. Disponível em: http://www.cms.ba.gov.br/alom.aspx. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**.17. ed. São Paulo. Malheiros, 2013. 136-137 p.